

COSIT Fls. 95 _____



MINISTÉRIO DA FAZENDA
 SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
 COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

PROCESSO N°	SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT N° 12, de 30 de outubro de 2001
INTERESSADO	CNPJ/CPF
DOMICÍLIO FISCAL	

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ementa: EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS. ISENÇÃO.

São isentas da incidência da Cofins, as receitas auferidas em decorrência dos serviços prestados à pessoa domiciliada no exterior, cujo pagamento represente efetivo ingresso de divisas para o País.

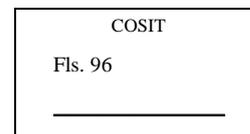
Dispositivos Legais: Lei Complementar no 70, de 1991; e Medida Provisória no 1.858-6, de 1999, atual Medida Provisória no 2.158-35, de 2001.

RELATÓRIO

Trata-se de exame de mérito do Recurso Especial de Divergência protocolizado em 06 de setembro de 1999, com base no artigo 12 da Instrução Normativa SRF n° 02, de 09 de janeiro de 1997, relacionado apenas com a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

2. A recorrente apresentou consulta em 20 de maio de 1999, acerca da isenção da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, relativamente as suas receitas auferidas com a prestação de serviços de intermediação em operações comerciais e pesquisa de mercado, para empresas estabelecidas no exterior e não autorizadas a funcionar no Brasil, informando que recebe em moeda estrangeira, esclarecendo também que os serviços são executados aqui no Brasil. Finalizando sua exposição, indagou se poderia excluir ditas receitas da base de cálculo da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep.

3. O Chefe da Divisão de Tributação da Superintendência da Receita Regional da Federal da 8ª da Região Fiscal, após analisar as situações descritas na consulta, prolatou a Decisão n° 222, de 20 de julho de 1999, respondendo à consulente que **“para os fatos geradores ocorridos antes de 01/02/1999, às receitas resultantes da prestação de serviços**



de intermediação em operações comerciais e pesquisa de mercado, executados no Brasil, para pessoas jurídicas domiciliadas no exterior não autorizadas a funcionar no Brasil, mesmo gerando ingressos de divisas não se aplica o disposto no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 70/1991 e sua alteração. Para fatos geradores ocorridos a partir dessa data, essas receitas são isentas da Cofins. Com relação ao PIS/Pasep, essa isenção alcança fatos geradores ocorridos a partir de 01/10/1995.”

4. Inconformada com o mérito da mencionada decisão quanto à Cofins, a consultante apresenta a esta Coordenação-Geral de Tributação da Secretaria da Receita Federal, o recurso de folhas 09 a 86, apontando divergência entre os entendimentos exarados na Decisão nº 222, de 1999, da Disit da SRRF da 8ª RF e na Decisão nº 31, de 21 de janeiro de 1999, da Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal da 7ª Região Fiscal, que assim se pronunciou **“não incide a Cofins sobre a parcela de receita bruta auferida em operação de prestação de serviço a pessoa jurídica domiciliada no exterior, cujo pagamento represente efetivo ingresso de divisas, desde que a empresa tomadora não possua estabelecimento no País”**.

FUNDAMENTOS LEGAIS

5. As normas dispoendo sobre isenção da Cofins estão, basicamente, sintetizadas no art.14 da Medida Provisória nº 1.858-6, de 29 de junho de 1999, atual Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. Todavia, a evolução histórica dos dispositivos legais e regulamentares anteriores, em relação à matéria de isenção das contribuições sociais incidentes sobre o faturamento (receita bruta), pode ser observada, focando desde a extinta Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Finsocial, conforme apresentado nos itens a seguir enumerados.

6. O Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, que instituiu a contribuição social (Finsocial), em seu § 3º do art. 1º, assim dispôs:

Art 1º

(...)

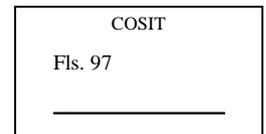
§ 3º A contribuição não incidirá sobre a venda de mercadorias ou serviços destinados ao exterior, nas condições estabelecidas em Portaria do Ministro da Fazenda. (Grifou-se)

(...)

6.1 A Portaria MF nº 119, de 22 de junho de 1982, que regulamentou o disposto no § 3º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.940, em seu inciso VII, estabelece:

VII – A contribuição social instituída pelo Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, não incide sobre a receita bruta decorrente das vendas de mercadorias ou serviços para o exterior, realizada diretamente pelo exportador. (Grifou-se)

6.2 O Regulamento do Finsocial, aprovado pelo Decreto nº 92.698, de 21 de maio de 1986, tratou da exclusão de base de cálculo, em seu art. 32, inciso V, “b”:



Art. 32. As empresas, cuja contribuição para o Finsocial seja calculada sobre a receita bruta, excluirão da base de cálculo os seguintes valores:

(...)

V - receitas decorrentes da exportação de mercadorias e serviços, assim entendidas:

(...)

b) vendas de mercadorias e serviços para o exterior, realizadas diretamente pelo exportador;(Grifou-se)

(...)

7. No que se refere a Cofins, criada em substituição ao Finsocial, no que diz respeito à isenção das receitas decorrentes de exportações para o exterior, a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, assim, estabeleceu em seu art. 7º:

Art. 7º É ainda isenta da contribuição a venda de mercadorias ou serviços destinados ao exterior, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo.(Grifou-se)

7.1 O Decreto nº 1.030, de 29 de dezembro de 1993, que regulamentou o disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 70, de 1991, assim dispõe em seu art. 1º, I:

Art. 1º Na determinação da base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, serão excluídas as receitas decorrentes da exportação de mercadorias ou serviços, assim entendidas:

I - vendas de mercadorias ou serviços para o exterior, realizadas diretamente pelo exportador; (Grifou-se)

(...).

7.2 Por sua vez, a Lei Complementar nº 85, de 15 de fevereiro de 1996, alterando a redação do art. 7º da Lei Complementar nº 70, de 1991, e seus arts. 1º e 2º, assim diz:

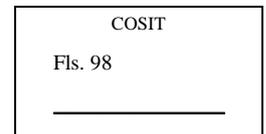
Art. 1º O art. 7º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º São também isentas da contribuição as receitas decorrentes:

I - de vendas de mercadorias ou serviços para o exterior, realizadas diretamente pelo exportador; (Grifou-se)

(...)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de abril de 1992. (Grifou-se)



8. A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, que teve por finalidade ampliar a base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins, não fez qualquer referência à exclusão de receitas decorrentes de mercadorias ou de serviços exportados ou de isenção dessas contribuições sobre tais receitas. Daí a necessidade de ter sido editado novo diploma legal tratando de exclusão de base cálculo ou de isenção, relativamente a estas contribuições incidentes sobre as receitas de exportação.

8.1. Diante da lacuna existente na Lei nº 9.718, de 1998, a Medida Provisória nº 1.858-6, de 1999, atual Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, em seu art. 14, III, adiante transcrito, redefiniu a regra de isenção da Cofins e revogou todos os dispositivos legais existentes, inerentes a matéria:

Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da Cofins as receitas: (Grifou-se)

(...)

III - dos serviços prestados a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas; (Grifou-se)

(...)

9. A respeito do **instituto da isenção**, deve ser ressaltado que a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), assim dispõe, em seu art. 111:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I – suspensão ou exclusão de crédito tributário;

II – outorga de isenção; (Grifou-se)

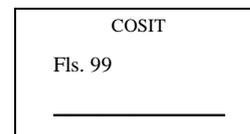
III – dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

10. Ainda, a respeito do instituto da **isenção**, a Constituição Federal ao tratar da matéria em seu art. 150, § 6º, dispõe o seguinte:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias assegurada aos contribuintes, é vedado à União, aos Estado, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g. (Grifou-se)



11. Pela interpretação literal da legislação mencionada, especialmente, nos itens 6, 7 e 8, fica claro e evidente que a intenção do legislador ao longo do tempo sempre foi a de contemplar com a isenção da Cofins, **todas as receitas auferidas decorrentes da venda/prestação de serviços para o exterior, cujo pagamento represente efetivo ingresso de divisas**, desde que o adquirente seja pessoa (jurídica ou física), estabelecida em país estrangeiro, e se utilize de serviço fornecido ou prestado por pessoa (jurídica ou física) estabelecida no Brasil. Pois, esta condição está vinculada ao conceito de exportação. Em outras palavras, o conceito do art. 14, III da Medida Provisória nº 1.858-06, de 1999, e reedições, é o de prestação de serviços.

12. Portanto, conclui-se que os dispositivos legais anteriores e atuais que trataram e tratam da desoneração da Cofins, especificamente quanto as receitas auferidas na exportação de serviços para o exterior, não fizeram e não fazem quaisquer restrições ao tipo de serviço exportado. As condições são que o respectivo pagamento represente efetivo ingresso de divisas ao País, e que o adquirente seja pessoa estrangeira.

CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, soluciona-se a presente divergência respondendo à recorrente, que as receitas auferidas em decorrência da prestação serviços de intermediação em operações comerciais e pesquisa de mercado, executados no Brasil, para pessoas jurídicas domiciliadas no exterior não autorizadas a funcionar no Brasil, cujo pagamento represente efetivo ingresso de divisas, continuam isentas da incidência da Cofins, **em relação aos fatos geradores ocorridos antes e após a data de 01 de fevereiro de 1999**, e, conseqüentemente, podem ser excluídas do faturamento (receita bruta) mensal, base de cálculo da referida contribuição.

14. Fica, portanto, parcialmente reformada a Decisão nº 222, de 1999, prolatada pela Disit da SRRF da 8ª Região Fiscal e mantida a Decisão nº 31, de 1999, exarada pela Disit da SRRF da 7ª Região Fiscal, com a ressalva de que a figura desonerativa não é a “não incidência da Cofins” conforme consta da ementa

ORDEM DE INTIMAÇÃO

15. Encaminhe-se o presente processo à Disit da SRRF da 8ª RF, prolatora da Decisão nº 222, de 1999, para ciência à recorrente (xxxxxxxxxxxx).

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO

Coordenador da Cotex

(Del. de Competência conf. Portaria Cosit nº 01, de 2001 – DOU de 14.09.2001)

